



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

PROCESSO nº 189-2023:

RECURSO VOLUNTÁRIO: *Fluminense FC, em favor de seu treinador, Hoffmann Tilio Batista;*

RECORRIDO: *6ª Comissão Disciplinar STJD;*

JULGAMENTO: *09-08-2023;*

AUDITOR RELATOR: *DR. PAULO SÉRGIO FEUZ.*

EMENTA: Recurso voluntário improcedente não ocorrência de Prescrição – dosimetria aplicada com coerência

RELATÓRIO:

Trata-se, na origem, de denúncia formulada em decorrência de fatos registrados na partida entre Botafogo – RJ x Fluminense – RJ, pela 3ª Rodada da 1ª Fase, do Campeonato Brasileiro Feminino – A2, momento em que o sr. Hoffmann Tilio Coelho Batista foi denunciado por infração aos Art. 258-B do CBJD, Art. 250 do CBJD, Art. 258 do CBJD, Art. 257 do CBJD, pelo seguinte:

Aos 51' minutos de jogo no momento que o 4º árbitro, Sr. João Ennio Sobral aguardava para iniciar o procedimento de substituição, o técnico do Fluminense Football Club, Sr. Hoffmann Tilio Coelho Batista atravessou por dentro do campo de jogo, invadindo a área técnica do SAF Botafogo, protestando contra a arbitragem, em ato contínuo o mesmo trocou empurrões e ofensas, proferindo as seguintes palavras: “vai se fuder, vai tomar no cú”. Contra o



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

preparador de goleiro, Sr. Bruno da Costa Barbosa do SAF Botafogo, sendo expulso do campo de jogo.

Em sessão de julgamento na Comissão Disciplinar Feminina do STJD, em 29.09.2023, o sr. Hoffmann Tilio Coelho Batista foi apenado da seguinte forma:

RESULTADO: Bruno da Costa Barbosa: Inicialmente, por unanimidade de votos, foi indeferida a preliminar de prescrição suscitada pela defesa do Fluminense FC. A Procuradoria requereu ainda a absolvição dos denunciados quanto a imputação ao Art. 257 do CBJD, o que não foi acolhido. Por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas Bruno da Costa Barbosa por infração ao Art. 257, ficando absorvidos os Arts. 250 e 258, n/f do Art. 183, todos do CBJD; Hoffmann Tilio Coelho Batista: Por maioria de votos, suspenso por 04 partidas por infração ao Art. 257, ficando absorvidos os Arts. 258-B, Art. 250 e Art. 258, n/f do Art. 183, todos do CBJD, contra o voto da Auditora Presidente, Dra. Desirée Emmanulle Gomes, que o suspendia por 2 partidas.; Marcelo Panzera Ferreira: Por unanimidade de votos, suspenso por 01 partida por infração ao Art. 258, ficando absorvido o Art. 258-B, n/f do Art. 183, todos do CBJD; Cristiano Marcio de Sales: Por unanimidade de votos, suspenso por 02 partidas por infração ao Art. 257, ficando absorvidos os Arts. 258-B e 250, n/f do Art. 183, todos do CBJD.

Insurgindo-se contra a punição aplicada a seu técnico, o Fluminense interpôs Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, alegando a preliminar de prescrição da pretensão punitiva como causa extintiva da punibilidade; e rogando pela absolvição do treinador, ou a redução substancial da penalidade aplicada.

Pedido de efeito suspensivo foi concedido, às fls. 53-54.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

VOTO:

Em relação à prescrição alegada, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque a data de início de contagem do prazo prescricional se dá a partir da data da Partida ou na data em que a Procuradoria recebe a súmula ou toma ciência dos fatos infracionais.

Logo, no presente caso se contarmos da data da Partida até a efetiva distribuição da Denúncia e seu recebimento, percebemos que a Procuradoria agiu no último dia do Prazo.

A Tese da defesa da analogia ao Processo Penal não se aplica ao DIREITO DESPORTIVO e nem a JUSTIÇA DESPORTIVA, portanto não pode ser acolhida.

No mais, em relação ao mérito, cumpre revisitar a dosimetria aplicada ao Recorrente.

Isso porque, diante da primariedade do treinador e das provas acostadas aos autos, principalmente em relação à invasão de área proibida, entende-se pela redução da penalidade designada pela d. Comissão, também em ponderação e proporcionalidade à punição dos demais denunciados.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

PARTE DISPOSITIVA:

Dessa forma, acolho o Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe integral provimento, reduzindo a suspensão ao treinador Hoffmann Túlio Coelho Batista de 4 para 3 partidas, por infração ao Art. 257, absorvidos os arts. 258-B, 250 e 258, do CBJD, nos termos do art. 183, do mesmo código disciplinar.

SÃO PAULO para o RIO DE JANEIRO, 09 de agosto de 2023.

PAULO SÉRGIO FEUZ
Auditor Relator do STJD